



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0085/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 22/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADA: ANA LUCIA LEITE DIAS (PROFESSORA)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à Senhora **Ana Lucia Leite Dias**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula 300014523, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A aposentadoria foi concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 664, de 06.09.21, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 196, de 30.09.21, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c Lei Complementar n. 432/2008.

O corpo instrutivo, em relatório acostado sob o ID 1558514, entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Ato seguido, vieram os autos a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

É o relatório.

De pronto, aquiesço às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a ex-servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade com os servidores em atividade, nos termos em que o ato de inativação foi embasado, conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição acostada aos autos sob o ID 1515327.

O art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, o qual fundamentou o Ato Concessório de Aposentadoria n. 664, assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.98 poderá se aposentar com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).¹

No presente caso, a interessada, à data da inativação (30.09.21), tinha 59 anos de idade² e contava com 32 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de contribuição, exercidos exclusivamente em função de magistério.³⁻⁴

Outrossim, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 16.12.98,⁵ 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos na carreira; e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os requisitos estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 (observando as reduções de idade e de tempo de contribuição relacionadas às benesses concedidas à função de docência - compreendidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal).

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 664, de 06.09.21, em favor da ex-servidora **Ana Lucia Leite Dias**, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c a Lei Complementar n. 432/08.

¹ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

² Data de nascimento: 06.05.1962 (p. 1 do ID 1515333).

³ Tempo apurado pela Unidade Técnica via Sicap Web, ID 1551951.

⁴ A servidora solicitou que não fossem considerados os períodos de contribuição vertidos ao INSS, conforme declaração de próprio punho acostada à página 20 do ID 1515327, bem como registrado na Certidão de Tempo de Serviço expedida pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (p. 15 do ID 1515327).

⁵ Data de ingresso: 31.08.89 (p. 17 do ID 1515327).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

É como opino.

Porto Velho, 28 de maio de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Maio de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR